



# Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 07/05/2019 08:22

Numeração Única: 593-56.2019.811.0042 Código: 556665 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 12.850/2013 - OPERAÇÃO SANGRIA - OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
<b>Partes</b>	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): HUARK DOUGLAS CORREIA DA COSTA	
Réu(s): FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER	
Réu(s): LUCIANO CORREA RIBEIRO	
Réu(s): ADRIANO LUIS ALVES SOUZA	
Réu(s): CELITA NATALINA LIBERALI WEISSEHEIMER	
Vítima: O ESTADO	
Vítima: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Réu(s): FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA	
Réu(s): KEDNA IRACEMA FONTENELE CERVO GOUVEA	
Réu(s): FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO	
<b>Andamentos</b>	
<b>06/05/2019</b>	
<b>Carga</b>	
De: Sétima Vara Criminal	
Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN	
06 VOLUMES E 04 ANEXOS DE CAPA COR VERDE SEM CÓDIGO	
<b>06/05/2019</b>	
<b>Juntada de Petição do Réu</b>	
Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. VERONICA P. R. ALMODÓVAR	
Documento Id: 263853, protocolado em: 02/05/2019 às 12:30:47	
<b>03/05/2019</b>	
<b>Carga</b>	
De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal	
Para: Sétima Vara Criminal	
<b>03/05/2019</b>	
<b>Com Resolução do Mérito-&gt;Acolhimento de Embargos de Declaração</b>	
Ação Penal nº 593-56.2019.811.0042 – Código 556665	
Réus: Huark Douglas Correia da Costa e outros.	

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de HUARK DOUGLAS CORREIA DA COSTA, FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO, CELITA NATALINA LIBERALI, LUCIANO CORREA RIBEIRO, FÁBIO LIBERALI WEISSEHEIMER, KEDNA IRACEMA FONTENELE SERVO GOUVEA, ADRIANO LUIZ ALVES SOUZA e FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA, pela prática de crime de Organização Criminosa, tipificada no artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013.

Às fls. 978/982, consta a decisão na qual este juízo reconheceu a conexão ao Inquérito Policial nº 119/2018/DEFAZ, remetido à Justiça Federal em razão da incompetência do Juízo para processar e julgar o feito.

Às fls. 983/984, consta juntado aos autos a petição de interposição do Recurso em Sentido Estrito formulado pela defesa de FLÁVIO ALEXANDRE TAQUES DA SILVA.

Às fls. 985/991, consta a petição da defesa de FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO, pela qual comunica ao Juízo a necessidade do acusado ausentar-se da comarca, por razões profissionais, nos dias 29.04, 30.04, 06.05 e 07.05.2019.

Às fls. 992/1055, constam os Embargos de Declaração opostos pela defesa de HUARK DOUGLAS CORREIA, LUCIANO CORREA RIBEIRO E FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER em face da decisão de fls. 972/982, sob o argumento de que o decisum foi omissivo quanto à necessidade ou não da manutenção das prisões preventivas dos Embargantes.

Aduz a defesa que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva não mais persistem, sob o argumento de que o Ministério Público já ofertou a denúncia em relação ao delito descrito no artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013 (Obstrução), os acusados já foram citados e apresentaram resposta à acusação.

A defesa sustenta que a Autoridade Policial já apreendeu todos os documentos, equipamentos eletrônicos e demais elementos de provas relevantes ao esclarecimento das investigações empreendidas no Inquérito Policial nº 119/2018, de modo que não seria possível deduzir que, em liberdade, eles agiriam para obstruir qualquer investigação mediante destruição de provas.

Relata que após o decreto prisional dos Embargantes as empresas PROCLIN, QUALYCARE e PRO-LABORO tiveram suas atividades encerradas, não havendo qualquer contrato com a Administração Pública vigente e, portanto, não seria possível incorrerem na prática de novos delitos.

Dispõe que o denunciado HUARK, suposto braço político da organização criminosa, deixou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá em dezembro passado, não persistindo o fundamento da prisão para garantir a ordem pública em razão do "poder político" da organização criminosa.

Sob outro aspecto, a defesa destaca que os Embargantes adotaram uma postura colaborativa e que contribuirão com

as investigações policiais, ressaltando que só não ainda fizeram em razão do declínio de competência, na medida em que estariam aguardando a resolução da competência para prestarem os devidos esclarecimentos perante a Autoridade Policial competente.

Na oportunidade, com o fito de demonstrarem a conduta colaborativa, os Embargantes confessam que durante a composição de preço no Termo de Referência da Licitação nº 019/HSB/ECSP/SMS/15, do Hospital São Benedito, as empresas participantes eram todas de propriedades dos Embargantes e que no curso da execução do respectivo contrato administrativo houve o pagamento mensal de vantagem indevida a agente público, de modo que pretendem detalhar a forma de pagamento em favor de agentes públicos, não somente no contrato com o Hospital São Benedito, mas também em outras unidades hospitalares.

Por fim, a defesa requer o acolhimento dos Embargos com a finalidade de sanar omissão existente na decisão que declinou a competência para a Justiça Federal, no que se refere à necessidade ou não da manutenção da prisão dos Embargados, pugnando, inclusive, pela substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP, a teor do disposto no artigo 316 do CPP.

É o breve relato.

Versam os presentes autos de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado imputando aos acusados o crime descrito no artigo 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013, na qual houve o reconhecimento de conexão ao Inquérito Policial nº 119/2018, cuja competência para processar e julgar feito foi declinada à Justiça Federal, e, portanto, de igual modo declinada a competência para processamento e julgamento deste feito à Justiça Federal.

Contudo, em face do referido decisum foi interposto Recurso em Sentido Estrito e opostos Embargos de Declaração, motivo pelos quais os autos foram remetidos conclusos.

Deste modo, DECIDO.

1 – Recurso em Sentido Estrito – fls. 983/984.

Cuida-se de Recurso de Sentido Estrito interposto por FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO em face da decisão que declinou a competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal.

Assim, CERTIFIQUE a tempestividade do Recurso em Sentido Estrito interposto às fls. 983/984.

Se tempestivo, na forma do disposto no art. 581, II do CPP, RECEBO-O no seu efeito devolutivo.

INTIME-SE o Recorrente para apresentar as razões recursais.

Após, DÊ-SE VISTA dos autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões, uma vez que se trata de declínio de competência.

Em seguida, RETORNEM-ME conclusos para análise da manutenção ou reforma da decisão recorrida.

2 – Comunicação quanto à Ausência a Comarca – fls. 985/991.

A Defesa de FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO efetua a comunicação ao Juízo quanto à necessidade do acusado ausentar-se da Comarca nos dias 29.04, 30.04, 06.05 e 07.05.2019 por necessidade profissional.

Verifico que, nos autos do Habeas Corpus nº 1015130-06.2018.811.0000, o comunicante teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares, a saber: a) – proibição de manter contato, por qualquer meio, com os outros suspeitos e com as testemunhas do processo; b) – proibição de comparecimento às sedes das empresas envolvidas e das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde; c) – dever de manter seu endereço atualizado nos autos; e d) – proibição de se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao juízo processante; e e) monitoração eletrônica.

Portanto, MANIFESTO ciência quanto à necessidade da ausência de FÁBIO ALEX TAQUES FIGUEIREDO desta comarca nos dias 29.04, 30.04, 06.05 e 07.05.2019.

3 – Embargos de Declaração – fls. 992/1055.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa dos acusados HUARK DOUGLAS CORREIA, LUCIANO CORREIA RIBEIRO E FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER em face da decisão de fls. 972/982, sob o argumento de omissão quanto à necessidade ou não da manutenção das prisões preventivas dos Embargantes.

No ensejo, sob o argumento de que os fundamentos ensejadores do decreto prisional não mais subsistem, aliado a conduta colaborativa adotada pelos acusados e aos fatos supervenientes declinados, requer, a teor do disposto no artigo 319, do CPP, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares.

Deixo de conceder vista ao Ministério Público para manifestar quanto aos Embargos opostos, tendo em vista que nos autos nº 45580-17.2018.811.0042 - Cód. 555038, incidente de Representação da Prisão Preventiva apenso a estes autos, a douta Promotora de Justiça se absteve de formular manifestação uma vez que já havia requerido o declínio de competência, razão pela qual, a considerar o requerimento de declínio de competência do MPE às fls. 974/677 e por não vislumbrar efeitos infringentes nos Embargos, passo a decidir.

De início, anoto que os Declaratórios são tempestivos, considerando que a decisão embargada não foi publicada, e preenchem os demais pressupostos legais, de modo que os RECEBO.

In casu, após exame detido do feito, entendo que tem razão os Embargantes, quanto a omissão na decisão relativa a manutenção ou não do decreto prisional.

Segundo a jurisprudência, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e erro material, nos termos do art. 382, do CPP.

Com efeito, a decisão embargada restou consignada nos seguintes termos:

(...)

Nesse cenário, considerando que se trata de Ação Penal cuja imputação criminal se insere no contexto fático de denúncias referentes a contratos do serviço municipal de saúde e, portanto, custeados por recursos federais, o interesse da União encontra-se implicitamente caracterizado.

Portanto, como se denota, há clara conexão objetiva em relação aos fatos narrados já que a eventual destruição de provas, objeto da denúncia destes autos, foi realizada justamente para ocultar eventual crime cometido no âmbito do Inquérito 119/2019, objetivando, assim, eventual impunidade.

Além disso, há evidente conexão probatória entre os fatos denunciados nestes autos com o inquérito nº 43653-16.2018.811.0042, seja porque as provas das condutas imputadas nesta Ação Penal decorrem essencialmente de diligências realizadas no bojo do referido Inquérito.

Deste modo, há um liame entre os fatos apurados, o que demonstra a conexão entre eles e a necessidade de julgamento conjunto por um mesmo Juízo.

ANTE O EXPOSTO, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar os presentes autos, determinando a sua REMESSA à JUSTIÇA FEDERAL para a distribuição, por conexão, ao Inquérito Policial nº 119/2018/DEFAZ (43653-16.2018.811.0042 – COD. 552956).

REMETAM-SE os autos à Seção Judiciária de Cuiabá para distribuição.

Na oportunidade PROCEDAM-SE as juntadas de todos os documento pendentes, bem como REMETAM-SE, conjuntamente, todos os incidentes, expedientes e petições eventualmente apensadas ou diretamente correlatas aos fatos em apuração.

CIENTIFIQUE o Ministério Público desta decisão.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Os acusados HUARK DOUGLAS CORREIA, LUCIANO CORREIA RIBEIRO E FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER tiveram contra si decretada a prisão preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em decorrência de ter sido identificadas ordens emanadas a seus colaboradores para destruição de provas de interesse do Inquérito Policial nº 119/2018 que apura a prática dos crimes de Organização Criminosa e Contra a Administração Pública.

A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública com o fito de interromper a atuação dos acusados na destruição de provas e embaraçamento das investigações, fatos que, por si só, constituem motivação idônea e suficiente para justificá-la.

Contudo, no decurso do processamento desta Ação Penal, os acusados passaram a adotar uma postura colaborativa, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo ao deferir o pedido de transferência dos acusados para unidade prisional em que conferisse possibilidade de tratativas com a defesa com vias de que eles efetivamente pudessem contribuir com as investigações.

Como forma inequívoca de demonstrar a postura colaborativa, os Embargantes informam a desistência de todos os Habeas Corpus impetrados objetivando medida liminar de liberdade provisória e, sponte propria, apontam nos autos confissão de irregularidades na composição de preço no termo de referência da Licitação nº 019/HSB/ECSP/SMS/15, do Hospital São Benedito, dispondo que todas as empresas participantes do certame licitatório eram de propriedade dos Embargantes.

Confessam, ainda, o pagamento mensal de vantagem indevida a agente público.

Informam que todas as empresas tiveram as atividades encerradas e não há mais contrato com a administração pública em vigor.

A considerar o teor das declarações dos Embargantes, tais apontamentos nos levam a deduzir que não mais persiste a conduta obstativa dos acusados, de modo que, por certo, essas informações são indispensáveis ao prosseguimento das investigações, com vias de conferir a Autoridade Policial o conhecimento da amplitude dos atos criminosos que se busca desvendar.

Assim, a despeito da subsistência dos pressupostos e fundamentos que ensejaram a segregação cautelar, ao efetuar a conjugação com as informações apresentadas pelos Embargantes, vislumbro, em juízo de cognição sumária, que a manutenção da prisão preventiva dos acusados é, atualmente, desnecessária, porquanto a garantia da ordem pública pode ser assegurada pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Sob outro aspecto, é certo que os atos decisórios proferidos por este Juízo serão ratificados/convalidados ou revistos pelo Juízo competente e sobrevindo novos fatos indicativos de que as medidas cautelares fixadas são insuficientes para garantir a ordem pública, a pertinência do decreto prisional poderá ser reanalisada.

Portanto, AO JULGAR DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO da Segregação Cautelar Intramuros, nos termos dos arts. 316 c/c 282, 319 e 320 do CPP, SUBSTITUO a prisão preventiva de HUARK DOUGLAS CORREIA, LUCIANO CORREIA RIBEIRO E FÁBIO LIBERALI WEISSHEIMER por medidas cautelares fixadas nas seguintes condições:

- I) COMPARECER mensalmente em juízo para comprovar suas atividades laborais e seu endereço;
- II) RECOLHER-SE em sua residência durante o período noturno (das 19:00 às 6:00 horas, de segunda-feira a sábado) e aos domingos e feriados (por 24 horas);
- III) NÃO MUDAR DE ENDEREÇO sem prévia comunicação do juízo;
- IV) PROIBIÇÃO de manter contato com as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por qualquer meio físico, eletrônico (telefone, e-mail etc.) ou por meio de interposta pessoa;
- V) PROIBIÇÃO de se ausentar da Comarca sem prévia comunicação ao juízo processante;
- VI) PROIBIÇÃO de acesso ou frequência aos Órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, bem como às Unidades de Saúde Pública estadual e municipal;
- VII) MONITORAÇÃO ELETRÔNICA;
- VIII) COMPARECER a todos os atos do processo, quando devidamente intimado, sob pena de eventual restabelecimento de sua prisão; e,
- IX) RETENÇÃO do Passaporte a ser entregue em juízo no prazo de 24 (horas) após o cumprimento desta decisão.

Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para SANAR omissão e INTEGRAR a decisão, para constar a DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES.

EXPEÇA-SE o competente Alvará de Soltura, INTIMANDO os acusados quanto à fixação das medidas cautelares acima descritas, bem como ALERTANDO-OS quanto à possibilidade de decretação da prisão preventiva em caso de comprovado descumprimento, devendo a tornozeleira ser colocada quando do cumprimento do Alvará.

INTIMEM-SE.

CIENTIFIQUE o Ministério Público desta decisão, bem como DÊ-SE VISTA ao Parquet para os fins acima determinados.

Às providências.

CUMPRA-SE, com a máxima urgência.

Cuiabá – MT, 03 de maio de 2.019.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

**26/04/2019**

**Carga**

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

06vls e 04 autos de inquerito

**25/04/2019**

**Concluso p/Sentença**

**25/04/2019**

**Juntada de Embargos de Declaração**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. LUCIANO C. RIBEIRO E OUTROS

Documento Id: 250116, protocolado em: 24/04/2019 às 16:09:14

**25/04/2019**

**Certidão de Abertura de Volume**

Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 06 destes autos, a partir das fls. 1016.

Cuiabá - MT, 25 de abril de 2019.

Rosevete dos Santos Maciel Teixeira

Escrivão Judicial

**25/04/2019**

**Certidão de Encerramento de Volume**